



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO - 8967716

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 16/2019

PROCESSO: PAe-SEI n. 0002241-35.2019.4.01.8012

INTERESSADO: VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

EMENTA: Pedido de Impugnação. Direito de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação. Não previsão no Edital. Norma cogente.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2019 (8950410), interposta pela empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.293.074/0001-87, contestando a falta de previsão no Edital do direito de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, na forma do disposto no art. 3º, da Lei nº 8.248/1991, regulado pelo art. 5º, do Decreto nº 7.174/2010.

A competência para receber, analisar e decidir as impugnações é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, que deverá julgá-los no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, conforme disposto no item 106 do referido edital e no artigo 11, inciso II, e artigo 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

A impugnação foi apresentada através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico semap.ro@trf1.jus.br, às 15h11min, no dia 20/09/2019 (8950018, 8950035), dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública (24/05/2019), sendo, portanto, **tempestiva**, nos termos do item 106 do edital e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005.

A impugnação foi efetivamente recebida por esta pregoeira na manhã do dia 23/09/2019. Considerando que foram recebidas duas impugnações na mesma data e o prazo exíguo para o exame, e que esta pregoeira ainda deveria aguardar a manifestação da unidade técnica, a abertura da sessão inaugural foi adiada para o dia 26/09/2019, sendo o impugnante avisado do ocorrido.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da impugnação em exame, a interessada questiona a falta de previsão no Edital do direito de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, na forma do disposto no art. 3º, da Lei nº 8.248/1991, regulado pelo art. 5º, do Decreto nº 7.174/2010, quanto ao item 2 (**Equipamento Scanner Raio-x com Esteira**) do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Sem maiores divagações, passo ao exame.

II - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre salientar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes aos pregões eletrônicos, notadamente a Lei 10.520/2012 e o Decreto 5.450/2005, além das disposições gerais estabelecidas na Lei 8.666/1993, sendo a resposta emitida com auxílio da unidade técnica demandante.

A exigência impugnada é a falta de previsão para o item 2 (**Equipamento Scanner Raio-x com Esteira**) do Termo de Referência, Anexo I do Edital, do direito de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação na forma do disposto no art. 3º, da Lei nº 8.248/1991, regulado pelo art. 5º, do Decreto nº 7.174/2010.

Ficou demonstrado pelo impugnante, assim como também manifestado no parecer da unidade técnica (8956482), anexa a esta decisão, que o item 02 (equipamento Scanner Raio-X com esteira) é considerado como um bem de informática nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto n. 5.906/2006, sendo relacionado no Anexo I do referido decreto no NCM 9022.1, devendo desta forma, ser incluído no Edital para o item o direito de preferência para as aquisições de bens de informática e automação realizadas pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 8.248/1991.

III - DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, pelas razões expostas no item anterior, de forma que o edital seja alterado para incluir o direito de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, para o item 2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, na forma do disposto no art. 3º, da Lei nº 8.248/1991, regulado pelo art. 5º, do Decreto nº 7.174/2010 e finalizada as alterações, o edital seja republicado.

Por oportuno, informo que a decisão será registrada no Comprasnet e no sítio eletrônico da SJRO, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2019.

VANESSA MONTEIRO ROCHA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Rocha, Supervisor(a) de Seção**, em 25/09/2019, às 17:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8967716** e o código CRC **8B070A20**.



**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002241-35.2019.4.01.8012**

OBJETO: Aquisição imediata e instalação de equipamentos de segurança predial (Porta Giratória Detectora de Metais e Equipamento Scanner Raio-x com Esteira) para os acessos principais das sedes da Seção Judiciária de Rondônia e Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim e Vilhena, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência e seus anexos.

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº. 05.293.074/0001-87, sediada na Avenida Hum, nº. 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa – MG, CEP: 33.400-000, e-mail: licitacao@vmis.com.br, fone/fax: (31) 3622-0470, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., **IMPUGNAR** o ato convocatório do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, nos termos da Seção XXII, do Edital, bem como com fulcro no artigo 18, do Decreto 5.450/2005, que disciplina a modalidade de licitação, na forma do pregão eletrônico, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

I – DO CABIMENTO.

1. O Decreto Federal 5.450/2005, mencionado no preâmbulo do Edital como referencial da presente licitação, prevê a possibilidade de impugnação ao Ato Convocatório do Pregão no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame”.



2. Desta feita, tempestiva é a presente impugnação, não restando dúvidas quanto ao seu cabimento, visto que a abertura do pregão ocorrerá no dia 24 de setembro de 2019, terça-feira.

II – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA CONCEDIDO AOS PRODUTOS PRODUZIDOS NO PAÍS – BENS DE INFORMÁTICA.

1. Nobre Pregoeiro, o instrumento convocatório é silente quanto ao direito de preferência no que tange à aquisição de equipamentos de informática com tecnologia produzida no país.

2. O Decreto 5.906/2006, que dispõe sobre capacitação e competitividade no setor de tecnologia da informação, preceitua, em seu anexo I, item 9022.1, que equipamentos de raios-X que usam tecnologia digital, são equipamentos de informática.

3. Além disso, ao presente caso se aplica a Portaria Interministerial nº 269, de 29 de novembro de 2012 (editada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação), a qual estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto Scanner de Inspeção de Segurança por Emissão de Raios-X. Senão vejamos:

“OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.002149/2012-69, de 20 de setembro de 2012, resolvem:

Art. 1º - Estabelecer para o produto *Scanner* de Inspeção de Segurança por Emissão de Raios-X, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - projeto das placas de circuito impresso de controle e do teclado de operação (quando aplicável);

II - projeto e montagem do quadro elétrico, em nível básico de componentes;

III - projeto e montagem dos gabinetes de detecção e do teclado de operação;

IV - projeto e montagem dos gabinetes mecânicos, estrutura mecânica e acessórios para sua instalação;

V - fabricação dos circuitos impressos da placa do teclado de operação, a partir do laminado;

VI - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;



- VII - usinagem e demais processos de fabricação compatíveis dos roletes, esteira e cortina plumbífera, quando aplicável;
- VIII - fabricação do transformador isolador a partir do enrolamento da bobina;
- IX - integração das placas de circuito impresso montadas e dos demais subconjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final; e
- X - verificações elétricas e testes de funcionamento, calibração e ajustes.

Parágrafo único - Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nos incisos IX e X que não poderão ser objetos de terceirização.

Art. 2º - Quando o *Scanner* de Inspeção de Segurança por Emissão de Raios-X for comercializado com um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmos deverão ser produzidos no País, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando aplicável:

- I - unidade de processamento digital, baseada em microprocessador, e montada em um mesmo corpo ou gabinete;
- II - monitor de vídeo;
- III - divisor de vídeo;
- IV - inversores de frequências;
- V - equipamento de alimentação ininterrupta de energia microprocessado (UPS ou *no break*); e
- VI - fontes de alimentação.

Art. 3º - Fica dispensada a montagem dos seguintes subconjuntos: módulo emissor de raios-X e módulo de fotodiodos.

Art. 4º - Fica dispensada a etapa constante do inciso V do art. 1º até 31 de dezembro de 2013.

Art. 5º - Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas dos Processos Produtivos Básicos poderão ser suspensas temporariamente ou modificadas, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação”

4. Imperioso ainda colacionar a Portaria Interministerial 203, de 13 de fevereiro de 2014, que habilita a Impugnante à fruição das benesses previstas no Decreto 5.906/2006, em específico para a fabricação de equipamento de inspeção por



raios-x, não pairando dúvidas de que estes mesmos equipamentos são enquadrados como bens de informática:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 203, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o [§ 2o](#) do art. [22](#) do Decreto no [5.906](#), de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.002961/2012-15, de 07/08/2012, resolvem:

Art. [1o](#) Habilitar a empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 05.293.074/0001-87, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no [5.906](#), de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para inspeção de mercadorias por emissão de raios-x, baseado em técnica digital.

§ 1o Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2o Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2o Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3o As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1o deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.002961/2012-15, de 07/08/2012.



Art. 4o Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação”

5. Desta feita, de acordo com a Lei Federal 8.248/91, a qual dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, **os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação (o que se encaixa no presente caso)**, observada a seguinte ordem: bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo (art. 3º, incisos I e II), conforme se segue:

“Art. 3o Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 1o Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

§ 2o Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

§ 3o A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)



6. O art. 5º, do Decreto 7174/2010, por sua vez, regulamentou o art. 3º, da lei 8.248/1991, assegurando a preferência na contratação de fornecedores de bens e serviços, de acordo com a seguinte ordem:

- I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;
- II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e
- III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.”

7. Assim, no âmbito de qualquer pregão eletrônico federal, encerrada a etapa de convocação relativa às micro e pequenas empresas, o Sistema, automaticamente, deverá assegurar nova convocação para a preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º, da Lei nº 8.248/1991, regulado pelo art. 5º do Decreto nº 7.174/2010, observando-se, então, a seguinte ordem:

- a) tecnologia desenvolvida no País + Processo Produtivo Básico (PPB) + Micro e Pequena Empresa;**
- b) tecnologia desenvolvida no País + Processo Produtivo Básico;**
- c) tecnologia desenvolvida no País + Micro e Pequena Empresa;**
- d) tecnologia desenvolvida no País;**
- e) Processo Produtivo Básico (PPB) + Micro e Pequena Empresa;**
- f) Processo Produtivo Básico (PPB);,**

8. Conforme disposto do art. 8º, do Decreto 7174/2010, o exercício do direito de preferência disposto no mesmo Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

- I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando for o caso;
- II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;
- III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para



igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;

IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5o, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5o, caso esse direito não seja exercido; e

V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

9. Não pairam dúvidas de que, sendo o equipamento licitado bem de informática, **o respectivo instrumento convocatório deverá, obrigatoriamente, prever o direito de preferência legalmente garantido, em estrita obediência ao princípio da legalidade.**

10. **Não é demais frisar que o Administrador Público se sujeita ao princípio basilar da legalidade, não podendo praticar qualquer ato contrário ao que determina a lei. E o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, será julgado e processado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, dentre outros.**

11. A Administração Pública se submete de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem a observância das normas legais pertinentes com o objeto da contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do certame.

12. A constituição da República Federativa do Brasil, ao dispor sobre a Administração Pública, o faz nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte”:

(CF/88).

13. Nesta esteira, colhe-se como oportunas as lições transcritas pelo mestre CELSO A. BANDEIRA DE MELLO que ensina:

“O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz à idéia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Instaura-se o princípio de que todo poder emana do povo, de tal sorte que



os cidadãos é que são proclamados como os detentores do poder. Os governantes nada mais são, pois que representantes da sociedade. Assim, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É O DA COMPLETA SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO ÀS LEIS. ESTA DEVE TÃO SOMENTE OBEDECÊ-LAS, CUMPRI-LAS, PÔ-LAS EM PRÁTICA”.

(Curso de Direito Administrativos, Ed. Malheiros, 11.ª edição, p. 59; g.n.).

14. Com fulcro no princípio da legalidade, portanto, o direito de preferência previsto no Decreto 7174/2010 deve obrigatoriamente constar do instrumento convocatório.

15. Inevitável, assim, é a republicação do ato convocatório, fazendo constar do mesmo a ordem de preferência abaixo exposta:

- a) tecnologia desenvolvida no País + Processo Produtivo Básico (PPB) + Micro e Pequena Empresa;
- b) tecnologia desenvolvida no País + Processo Produtivo Básico;
- c) tecnologia desenvolvida no País + Micro e Pequena Empresa;
- d) tecnologia desenvolvida no País;
- e) Processo Produtivo Básico (PPB) + Micro e Pequena Empresa;
- f) Processo Produtivo Básico (PPB).

III – DOS PEDIDOS

1. Diante do exposto, vem esta Impugnante, respeitosamente, à presença de V.Sa., requerer se digne a julgar procedente esta impugnação, em sua totalidade, para que:

1.1. sejam expressamente previstas e incluídas no Ato Convocatório as normas legais cogentes que preveem a preferência ao produto nacional, na forma do disposto no art. 3º, da Lei nº 8.248/1991, regulado pelo art. 5º, do Decreto nº 7.174/2010.

Pede Deferimento.

Lagoa Santa, 20 de setembro de 2019.



VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

VMI Sistemas de Segurança

Av. Hum, 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira
Lagoa Santa / MG - Brasil - CEP 33400-000
Fone: +55 (31) 3622-0470 / 3622-0124

empresa brasileira 

www.vmis.com.br

SCANNERS DE RAIOS-X
SEGURANÇA ELETRÔNICA